

*compilações doutrinais*

VERBOJURIDICO

# **O CRIME ADUANEIRO DE CONTRABANDO DE CIRCULAÇÃO**

**DR. CARLOS MANUEL FERREIRA**

**TÉCNICO SUPERIOR DA DGAIEC**



verbojuridico<sup>®</sup>

JANEIRO 2008

Título: O CRIME ADUANEIRO DE CONTRABANDO DE CIRCULAÇÃO

Autor: Dr. Carlos Manuel Ferreira  
Técnico Superior da DGAIEC

Data de Publicação: Janeiro de 2008

Classificação: Direito Fiscal

Edição: Verbo Jurídico © - [www.verbojuridico.pt](http://www.verbojuridico.pt) | [.eu](http://.eu) | [.net](http://.net) | [.org](http://.org) | [.com](http://.com).

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímparas pela ordem normal (princípio para o fim).

# **O CRIME ADUANEIRO DE CONTRABANDO DE CIRCULAÇÃO**

**Dr. Carlos Manuel Ferreira**

— TÉCNICO SUPERIOR DA DGAIEC —

DISSERTAÇÃO APRESENTADA NO ÂMBITO DO 10.º CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL ECONÓMICO E EUROPEU, DO INSTITUTO DE DIREITO PENAL ECONÓMICO E EUROPEU DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, ORIENTADA E AVALIADA PELO PROFESSOR DOUTOR MANUEL DA COSTA ANDRADE, TENDO OBTIDO A CLASSIFICAÇÃO DE “MUITO BOM”

## ***I – INTRODUÇÃO***

Ao longo da história, os impostos revestiram variadas formas e finalidades, sucedendo-se sucessivas mutações nessas formas e finalidades, métodos de cobrança e garantias daqueles sobre quem impendia a obrigação de os pagar, reflexo das mutações que foram também ocorrendo ao longo dos tempos na forma de organização da sociedade e dos valores morais e éticos pelos quais em cada momento se regia, mutações estas não isentas da influência da eterna luta de classes e das concepções que em cada uma delas vigorava relativamente ao Homem.

Num contexto de não repartição equitativa da riqueza e dos meios de produção – sobretudo o capital e a terra – com a presença de um suserano a quem tudo pertencia e cujo único objectivo enquanto tal era assegurar a continuidade e expansão dos seus domínios e tudo quanto neles havia – em que se incluíam as pessoas – ao acto de lançar e cobrar impostos estava completamente arredado qualquer conceito de natureza social, rudimentar que fosse, através da procura da redistribuição da riqueza produzida, da produção de bens que, pela sua natureza económica, são insusceptíveis de serem produzidos pelos privados ou, sendo-o, o seu preço só seria acessível para alguns, ou ainda bens de fruição pública, destinados a melhorar a qualidade de vida das populações e a proporcionar a todo e qualquer indivíduo um mínimo de subsistência, perspectivado como socialmente integrador e indispensável à suprema dignidade da pessoa humana. Concomitantemente, o acto de não

os pagar, nesse contexto, não era encarado como condenável, sob o ponto de vista moral e, sobretudo, sob o ponto de vista ético.

A importância que foi sendo dada à dignidade da pessoa humana, enquanto tal, sobretudo a partir da Revolução Francesa de 1789, independentemente da sua origem social, raça ou credo, bem patenteada na divisa “*Liberté-Egalité-Fraternité*” e o advento do Estado Social ocorrido mais tarde, na sequência das duas guerras mundiais que assolaram o Século XX, cujo um dos grandes “*legados*” foi a divisão do mundo em dois sistemas económicos antagónicos de organização da sociedade, embora propagandeando ambos a pretensão de garantirem a todos os cidadãos um mínimo de subsistência com dignidade, deu outra dimensão ética ao acto de pagar impostos, passando estes a serem lançados em bases consentâneas com o Estado de direito e tendo por objectivo uma dimensão muitíssimo mais vasta que o primitivo objectivo de sustentar o suserano e seus apaniguados e financiar as suas campanhas de conquista ou defesa de território, cego à capacidade contributiva e às necessidades colectivas das populações.

Dimensão essa que, entre nós, constitui um dos valores jurídico-constitucionalmente protegidos, plasmado nos artºs 81º-a) e 103º-1 da Constituição da República Portuguesa, consagrando o primeiro como uma das funções do Estado a incumbência de “*promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal*” e dispondo o segundo que “*o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza*”, assumindo-se assim os impostos como um instrumento ao serviço do objectivo de alcançar a igualdade social e o financiamento do Estado.

Essa mudança de conceito acarretou por sua vez uma mudança ao nível da forma como passou a ser socialmente encarado o seu não pagamento, ganhando uma dimensão ética precursora do surgimento do direito penal fiscal, protector de um bem que passou a ser considerado juridicamente relevante, traduzido pela ideia de que o Estado possui o direito de cobrar impostos, na medida em que possui a obrigação de assegurar a satisfação de necessidades básicas das populações, actividade esta encarada como a materialização da redistribuição da riqueza gerada por essa sociedade.

O acto de pagar impostos passou assim a ser eticamente encarado como um “*dever fundamental*”, comparável a outros, como o de não atentar contra a vida ou contra a propriedade.

Assim, e concluindo, “*a tributação acompanhou a história da humanidade e conquistou, na organização estadual dos dias e hoje, um lugar poderoso e inevitável: o*

*imposto constitui o principal meio de financiamento das despesas públicas, acrescidas pelas necessidades de um Estado de direito social”*<sup>(1)</sup>.

No que toca aos impostos de natureza aduaneira ou alfandegária, em cujo conceito incluímos todas aquelas imposições estabelecidas pelo Estado, de natureza pecuniária ou não, relativamente a bens que são introduzidos no seu território e que foram obtidos no território de outros Estados – Estados terceiros – associados portanto a uma ideia de travessia de fronteira, o seu objectivo é muito mais que a mera obtenção de receitas, a cuja cobrança presida, única e simplesmente, a ideia de redistribuição de riqueza acima referida ou o financiamento do Estado.

Com efeito, desde cedo que esses impostos constituem aquilo que pode ser encarado como uma verdadeira barreira – barreira alfandegária – que tem também por objectivo evitar a inundação descontrolada do território dos Estados de produtos que compitam directamente com produtos similares que aqui são também produzidos, pretendendo assim assegurar níveis de preços que garantam uma oferta e procura estáveis e por essa via níveis de emprego das populações satisfatórios, perseguindo também, em última análise, objectivos de protecção e defesa de direitos internacionalmente consagrados, tais como o da dignidade da pessoa humana ou os direitos da criança, por exemplo, quando à sua imposição preside o objectivo de desincentivar por completo a importação de bens de países onde se sabe que é utilizada generalizadamente mão-de-obra infantil ou mão-de-obra de trabalhadores a quem não são reconhecidos os mais elementares direitos internacionalmente consagrados enquanto tais, como sucede presentemente relativamente a alguns países da Ásia.

Podendo assim os direitos aduaneiros ser entendidos, nesta perspectiva, como “*impostos extrafiscais*”, na medida em que “*prosseguem outras finalidades para além de uma lógica financeira, designadamente finalidades de natureza económica e social*” e procuram “*orientar comportamentos económicos e sociais, tendo como objectivo evitar a verificação do facto tributário*”<sup>(2)</sup>, sendo certo que nem sempre o facto tributário *tout court*, mas apenas o facto tributário associado ao consumo de mercadorias de determinadas origens, uma vez que não se pretende como consequência o não consumo, de todo, desse tipo de mercadorias, na medida em que os direitos aduaneiros impostos a mercadorias do mesmo tipo mas de origem diversa são substancialmente inferiores ou até, muitas vezes, nulos.

Independentemente do objectivo perseguido, os tributos de natureza aduaneira desde cedo que mereceram no nosso ordenamento jurídico protecção penal – quer de natureza

<sup>(1)</sup> Susana Aires de Sousa, «Os Crimes Fiscais», Coimbra Editora, 2006, p 13.

<sup>(2)</sup> Susana Aires de Sousa, obra citada, p. 18.

criminal, quer de natureza administrativa – à semelhança dos tributos de natureza fiscal pura.

Debruçar-nos-emos em particular neste trabalho sobre o crime de contrabando de circulação, tipificado no artº 93º do Regime Geral das Infracções Tributárias, doravante simplesmente RGIT, aprovado pela Lei 15/2001, de 05/06, procurando demonstrar a sua obsolescência e inutilidade por falta de objecto – as mercadorias de circulação condicionada - permanecendo incompreensível a sua manutenção no elenco de crimes aduaneiros, no contexto da União Europeia de que Portugal faz parte desde 01/01/1986, e do ordenamento jurídico-aduaneiro vigente nesse espaço.

## 2 – A GÉNESE DAS INFRACÇÕES ADUANEIRAS

### 2.1- O Contencioso Aduaneiro de 1941

Em Portugal, o direito fiscal de natureza punitiva criminal, concretamente o relativo a infracções a normas fiscais aduaneiras, começou por fazer parte integrante do chamado direito penal clássico ou primário, onde o crime aduaneiro por excelência – o contrabando – começou por ser um crime comum, começando por ser tipificado no artº 279º do Código Penal de 1852 e depois também no artigo com o mesmo número do Código Penal de 1886, sendo que neste a penalidade aplicável não fazia parte daquele tipo legal, mas do artigo 281º, assim permanecendo até finais de 1941, altura em que as infracções àquelas normas – quer de natureza criminal, quer de natureza administrativa – foram autonomizadas no Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 31.664, de 22/11/1941, passando a fazer parte do universo do direito penal secundário, onde ainda hoje se mantém.

No preâmbulo deste diploma é referido que *“as novas noções de contrabando e descaminho baseiam-se no princípio evidente de que as alfândegas, no mais lato sentido do termo, são locais onde é legalmente obrigatória a passagem das mercadorias na sua entrada ou saída do País. Se a mercadoria, seja ela qual for, fugir ao cumprimento desta obrigação, o delito é classificado de contrabando. Se a mercadoria, não obstante ter procurado a alfândega, evitar ou tentar evitar o pagamento total ou parcial dos direitos, verifica-se o delito de descaminho”*<sup>(3)</sup>.

---

<sup>(3)</sup> Cfr nº 3 do preâmbulo do Contencioso Aduaneiro.

O Contencioso Aduaneiro dispõe também que “*as infracções fiscais são os delitos e as transgressões fiscais*”<sup>(4)</sup> e, na esteira do conceito que é referido no preâmbulo, tipifica o delito de contrabando como “*toda a acção ou omissão fraudulenta que tenha por fim fazer entrar no país ou sair dele quaisquer mercadorias sem passarem pelas alfândegas*”<sup>(5)</sup>. Resulta assim como elemento essencial do tipo, que as mercadorias, no seu trajecto de entrada ou saída do país, não passem por um local específico: as alfândegas. Interessando desde logo saber que local é esse.

Ao termo “*alfândega*” encontram-se associados dois conceitos completamente distintos, apenas coincidentes numa pequena parte: um de natureza administrativa, que corresponde ao sentido tradicional ou de senso comum do termo, outro de natureza puramente teórico-jurídica, que apenas tem serventia para efeitos incriminadores, esgotando-se nesse objectivo. O primeiro consta do Regulamento das Alfândegas que define “*alfândega*” como sendo “*departamentos do Estado aos quais competem, como instrumento de política económica, de segurança e de defesa do património nacional, as atribuições gerais constantes do artigo 52º da aludida Reforma e, especificamente, a arrecadação dos direitos e outras imposições de efeito equivalente devidas pelas mercadorias que entram no País ou dele saem, fiscalizar a entrada, trânsito e saída das aludidas mercadorias e a cobrança de quaisquer outros impostos ou taxas que estejam a seu cargo*”<sup>(6)</sup>. O segundo consta do próprio Contencioso Aduaneiro, que define “*alfândega*”, como sendo “*(...) as estâncias aduaneiras, os postos fiscais, os caminhos que directamente conduzem àquelas e a estes, os depósitos aduaneiros e, em geral, os locais sujeitos a fiscalização permanente onde se efectuem o embarque e desembarque de passageiros ou operações de carga e descarga de mercadorias*”<sup>(7)</sup>.

Donde, o elemento essencial do tipo a que acima se aludiu pode assim ser mais concretizado, resultando que o delito de contrabando se encontra tipificado como sendo toda a acção ou omissão fraudulenta que tenha por fim fazer entrar ou sair do país quaisquer mercadorias sem passarem pelas estâncias aduaneiras, pelos postos fiscais, pelos caminhos que directamente conduzem às estâncias aduaneiras ou aos postos fiscais, pelos depósitos aduaneiros e, em geral, pelos locais sujeitos a fiscalização permanente onde se efectuem o embarque e desembarque de passageiros ou operações de carga e descarga de mercadorias.

Tipo esse que constitui aquilo a que se pode chamar o crime de contrabando puro – que se subdivide em importação ou exportação, consoante tenha por objecto mercadorias que

---

<sup>(4)</sup> Cfr artº 3º do Contencioso Aduaneiro.

<sup>(5)</sup> Cfr artº 35º do Contencioso Aduaneiro.

<sup>(6)</sup> Cfr artº 1º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto nº 31.730, de 15/12/1941. A “aludida Reforma” é a Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei nº 46.311, de 27/04/1965.

<sup>(7)</sup> Cfr § único do artº 35º do Contencioso Aduaneiro.

entram ou que saem do país – o qual consiste, genericamente, em introduzir mercadorias no país ou dele as fazer sair, sem que sejam apresentadas à administração aduaneira nos locais que se encontram determinados, tendo em vista o cumprimento das formalidades de despacho que se encontram previstas para essas mercadorias, sejam de natureza tributária ou não. Resultando assim que o ilícito de contrabando é um ilícito que só pode ter por objecto mercadorias e que só se encontram reunidos os pressupostos da sua prática – que não da sua punição – quando essas mercadorias atravessam uma fronteira.

O Contencioso Aduaneiro procede depois à assimilação a delitos de contrabando de outras condutas que, em bom rigor, não são contrabando em sentido estrito, na medida em que o pressuposto de travessia de fronteira não está presente, isso mesmo tendo assumido o legislador, ao utilizar a fórmula “*considerar-se-ão também delitos de contrabando*”<sup>(8)</sup>.

De entre essas condutas destacamos uma, por ser a que interessa ao objecto do nosso estudo, a qual consta do §5º do artº 36º do diploma original e que, como veremos, o seu tipo legal evoluiu ao longo dos anos, correspondendo-lhe hoje o artigo 93º do RGIT.

Aquele §5º considerava também como delito de contrabando “*a circulação de mercadorias que, não sendo livre, se efectue sem o processamento das competentes guias ou outros documentos requeridos ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos*”.

É evidente no tipo, como já se referiu, a ausência da existência subjacente da passagem de uma fronteira, tal como do pressuposto da obrigação de apresentação de mercadorias a uma qualquer entidade ou em qualquer local especial por força dessa passagem. Antes, o facto típico desta norma prende-se com a existência de uma obrigação, nele não contida, de determinadas mercadorias, aquelas cuja circulação “*não sendo livre*”, apenas poderem circular após terem sido processados determinados documentos ou após lhe terem sido colocados determinados sinais.

A construção deste delito levanta desde logo algumas dúvidas conceptuais relativamente a alguns dos termos utilizados, cujo alcance é indispensável fixar por forma a determinar a que situações em concreto é aplicável:

- desde que momento e até que momento é exigível demonstrar que os documentos prescritos foram processados, questão esta que se relaciona com o conceito de “*circulação*”, isto é, desde quando e até quando é que as mercadorias se consideram em “*circulação*”;
- a questão da liberdade ou não exigência de formalismos, uma vez que a norma apenas é aplicável a mercadorias cuja circulação não é livre, questão esta que se prende com

---

<sup>(8)</sup> Cfr artº 36º do Contencioso Aduaneiro.

saber, em concreto, relativamente a que mercadorias é exigível o processamento dos documentos ou a aplicação de sinais;

- que documentos ou sinais são esses.

A questão de saber desde quando e até quando ficam as mercadorias obrigadas ao cumprimento daquelas formalidades, só ficou resolvida em 1960, através do Decreto-Lei nº 42.923, de 14/04/1960, quando o legislador, reconhecendo uma “*regulamentação deficiente do delito de contrabando de circulação*”<sup>(9)</sup>, fixou o conceito de circulação das mercadorias para efeitos da norma incriminadora, considerando que se encontravam nessa situação “*desde a entrada no país ou saída do local de produção até passarem ao poder do consumidor*”<sup>(10)</sup>.

Através daquele diploma de 1960, o legislador assimilou ainda mais algumas situações ao delito de contrabando, considerando também como tal “*a existência de mercadorias de circulação condicionada e destinadas a comércio, com excepção do pescado, a bordo de embarcações de arqueação não superior a 200 t*”<sup>(11)</sup>, sendo que neste caso considera indiferente para o preenchimento do tipo, a existência do processamento de documentos ou que essas mercadorias ostentem os sinais que se encontram prescritos. O tipo fica preenchido com a simples existência dessas mercadorias a bordo de embarcações de arqueação igual ou inferior a 200 toneladas, o que consiste numa proibição absoluta de transporte dessas mercadorias nessas embarcações.

A questão de saber quais são as mercadorias cuja circulação está dependente do cumprimento de formalidades – isto é, aquelas que, na parte do circuito que percorrem desde a entrada no país ou desde o local de produção até entrarem na posse do consumidor final – prende-se, antes do mais, com determinar a que tipo de normas jurídicas subsidiárias se deve recorrer, uma vez que o Contencioso Aduaneiro não se pronuncia acerca da identificação dessas mercadorias, ficando-se apenas pela incriminação. Isto é, será que se deve recorrer a normas pertencentes ao universo do chamado direito estradal, normas que regulam o transporte de mercadorias perigosas (combustíveis, explosivos, produtos químicos, etc), normas que regulem a tributação interna da transacção de mercadorias entre operadores económicos e entre estes e os consumidores ou normas de natureza aduaneira, isto é, normas que regulem o tráfego de mercadorias que entram e saem do país?

Encontrando-se a norma incriminadora inserida num diploma de indiscutível natureza aduaneira, inclinamo-nos para o entendimento que a norma subsidiária deve ser encontrada dentro desse mesmo universo, esgotando-se aí o seu âmbito, com exclusão de todas as

<sup>(9)</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei nº 42.923, de 14/04/1960.

<sup>(10)</sup> Cfr o §5º do artº 36º do Contencioso Aduaneiro, com a redacção resultante da alteração introduzida pelo DL nº 42.923, de 14/04/1960.

<sup>(11)</sup> Cfr o §7º do artº 36º do Contencioso Aduaneiro.

outras normas que imponham regras de circulação noutros âmbitos, pelo facto de essas pretenderem proteger um bem jurídico muito diverso daquele que pretende proteger a norma incriminadora a que nos referimos.

As normas de natureza aduaneira não punitiva, à parte alguns diplomas avulso que sempre existiram sobre questões de certa forma marginais ou de importância residual, foram agrupadas em dois grandes diplomas, que a partir da sua criação serviram de referência à actividade aduaneira e nos quais o legislador foi vertendo alterações, ao sabor da evolução dos próprios tempos, diplomas esses que ainda hoje vigoram, nalgumas das suas disposições: o Regulamento das Alfândegas, aprovado em 1941 e a Reforma Aduaneira, aprovada em 1965.

Assim, no Título VI do Regulamento das Alfândegas, sob a epígrafe “*Da circulação de mercadorias nacionais e nacionalizadas*” estão englobados os artigos 691º a 694º, que estatuem diversas disposições aplicáveis à circulação das mercadorias, subsumida esta ao conceito cuja delimitação atrás se referiu.

Para o assunto de que nos ocupamos reveste especial interesse o disposto no artigo 691º. Esta norma começa por estabelecer um princípio fundamental em matéria aduaneira, ao dispor que “*Em matéria aduaneira é livre no interior do País e isenta de formalidades a circulação de mercadorias nacionais e nacionalizadas, salvo o disposto nos parágrafos seguintes ou em qualquer lei especial*”, do qual deriva que no interior do país, para efeitos aduaneiros, a circulação de todas as mercadorias que não se encontrem especialmente elencadas é livre, significando que sobre elas não impende nenhum tipo de obrigação de natureza aduaneira e, conseqüentemente, são insusceptíveis de se constituírem objecto de ilícitos de natureza aduaneira. Sendo a esse conjunto de mercadorias especialmente elencadas que se refere o §5º do artº 36º do Contencioso Aduaneiro ao referir: “*a circulação de mercadorias que, não sendo livre (...)*”.

Aquele artigo 691º, impunha regras a serem observadas relativamente a um conjunto restrito de mercadorias, compostas por tabacos (o fabricado no continente deveria estar acondicionado em embalagens que referissem o peso líquido e o fabricante e o tabaco estrangeiro deveria encontrar-se selado e as respectivas embalagens indicarem também o peso), bebidas alcoólicas e especialidades farmacêuticas (deveriam as respectivas embalagens encontrarem-se seladas), relógios de bolso, pulso e similares e de obras de platina, ouro, prata ou plaqué, com excepção dos relógios de uso pessoal com caixas de metal pobre, plaqué ou de natureza não metálica (deveriam obedecer ao que se encontrava estipulado no Regulamento das Contrastarias) e ainda um conjunto de outras

mercadorias<sup>(12)</sup> que sujeitou à obrigação de se fazerem sempre acompanhar de documentação que provasse que tinham sido submetidas às competentes formalidades de despacho aduaneiro, no caso de serem fiscalizadas num local em que fosse possível determinar que provinham directamente do estrangeiro, ou de documentação relativa à sua última transacção, composta por guias ou facturas que indicassem a data da remessa, os nomes e residências dos remetentes e destinatários, a assinatura daqueles, a origem ou procedência das mercadorias, a sua qualidade e quantidade, marcas, números, cores ou quaisquer outros sinais de diferenciação, e o peso e número de volumes.

Aqui chegados, para o preenchimento do tipo de contrabando contido no §5º do artº 36º do Contencioso Aduaneiro (que ainda não era ali apelidado de contrabando de circulação, mas que o legislador assim apelidou mais tarde) podemos identificar:

- como elementos objectivos: que as mercadorias estivessem em circulação (fora do local por onde tinham entrado ou fora do local de produção e antes de estarem na posse do consumidor); que as mercadorias constassem do catálogo enunciado pelos vários parágrafos do artigo 691º do Regulamento das Alfândegas; e, finalmente, que não ostentassem os sinais que se encontravam prescritos ou relativamente a elas não tivessem sido processados os documentos também prescritos;
- como elemento subjectivo: o dolo, por remissão para o tipo de contrabando de importação que lhe serve de matriz, que exige que a finalidade da conduta seja de natureza fraudulenta, o que pressupõe uma actuação enganosa e voluntária do agente, tendo em vista obter o resultado – fazer entrar mercadorias no país ou dele as retirar, sem passarem pelas alfândegas.

Verificando-se assim que o delito de contrabando de circulação estava estruturado de forma a remeter para uma fonte normativa diversa a definição dos seus próprios pressupostos de aplicação, designadamente alguns dos seus elementos objectivos.

A norma incriminadora exige o não processamento dos documentos como elemento objectivo do tipo, enquanto a norma que define esses documentos exige que estes acompanhem a mercadoria (sendo portanto mais ampla, dado que para haver acompanhamento, forçosamente tem que haver, antes, o seu processamento). Desta aparente contradição resulta a ilidibilidade do delito de contrabando de circulação que, na prática, correspondia a que o agente podia fazer prova de que esses documentos tinham sido

---

<sup>(12)</sup> Cfr §4º do artº 691º: *alto-falantes, amplificadores, aparelhos receptores para radiodifusão, aparelhos receptores de televisão, aparelhos para registo ou reprodução de som compreendendo gira-discos, gravadores e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som, aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagem e som, aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago (flash), cabeças para máquina de costura, carne e produtos cárneos, gado, máquinas eléctricas ou electrónicas de jogos, máquinas e outros aparelhos para fotografia e cinematografia, mariscos e sintonizadores e relógios de uso pessoal com caixas de metal pobre, plaqué ou de natureza não metálica.*

processados, apresentando-os, assim afastando a presunção da prática do delito, mas sujeitando-se à sanção prevista para a transgressão tipificada no artº 50º do Contencioso Aduaneiro, definida como toda a “*acção ou omissão que, não constituindo delito, seja contrária às leis ou regulamentos fiscais*”, na medida em que esse não acompanhamento violava a norma referida do Regulamento das Alfândegas.

O delito de contrabando de circulação, tal como foi inicialmente construído, era um delito cujo ónus da prova se encontrava invertido. De facto, ao Estado bastava detectar que qualquer uma das mercadorias constantes do catálogo se encontrava desacompanhada da documentação referida no §4º do artº 691º para presumir a prática do delito. Ao agente cabia depois provar que a documentação tinha sido processada sob pena de, não o fazendo, poder ser acusado da prática do delito, ao mesmo estando sujeitos todos aqueles que, na cadeia de comercialização a montante, nalgum ponto não conseguissem provar a lícita proveniência da mercadoria para a sua posse.

Este delito, assim construído, constituía uma espécie de segunda rede de segurança, em cujas malhas caíam todas aquelas mercadorias que, apesar de todo o aparato de fiscalização existente e de toda a sorte de obrigações que impendiam sobre quem introduzia mercadorias no país, ainda assim conseguiam iludir esse apertado esquema e furtar-se ao cumprimento das formalidades de despacho, onerando no seu caminho também as mercadorias produzidas no território nacional, sendo que estas, pela própria natureza da sua origem, nunca seria possível serem objecto de acções tendentes ao seu não despacho aduaneiro, dado que a ele originariamente não estavam sujeitas.

## **2.2- O Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio**

Em 1983 foi publicado o Decreto-Lei nº 187/83, de 13/05, que subdividiu as infracções aduaneiras em crimes aduaneiros e contra-ordenações aduaneiras. Este diploma não revogou expressamente o Contencioso Aduaneiro, muito embora não restem dúvidas que as normas daquele respeitantes a questões de contencioso – o Livro I – tenham sido tacitamente revogadas, quer porque os ilícitos ali previstos passaram a estar definidos em novos moldes, quer porque essa parece ter sido a intenção do legislador, ao referir que “*a punição destas infracções, na base de um sistema que assenta fundamentalmente na pena de multa, mostra-se desajustada à gravidade da recente evolução criminológica*” e ainda que “*com as inovações constantes do presente diploma pretende dar-se um passo decisivo no combate à criminalidade aduaneira (...) até aqui afectados por frequentes indecisões*

*resultantes de fórmulas processuais obsoletas e de critérios punitivos ultrapassados constantes do contencioso aduaneiro e legislação complementar”*<sup>(13)</sup>.

Apesar dessa revogação tácita, no entanto, nada mudou relativamente ao contrabando de circulação, agora definido como crime.

De facto, a conduta típica que antes se encontrava prevista no §5º do artº 36º do Contencioso Aduaneiro passou no DL nº 187/83 a estar prevista, nos mesmos exactos moldes e com os mesmos pressupostos, na alínea c) do nº 2 do artº 9º que, à semelhança também do que já acontecia, não era um crime de contrabando propriamente dito, mas uma assimilação a esse crime, ao qual era aplicada a mesma pena. Do mesmo modo, continuou a ser definido nos mesmos moldes o conceito de circulação, agora constante do nº 6 do artº 9º.

Também no que respeita às normas subsidiárias o quadro se manteve, apesar de o catálogo de mercadorias que poderiam ser objecto daqueles crimes, constantes do artº 691º do Regulamento das Alfândegas, ter sofrido várias alterações ao longo dos anos, designadamente as constantes do §4º, cuja última alteração tinha sido introduzida, à época, pela Portaria nº 9/80, de 05/01<sup>(14)</sup>.

Resultando assim que, a partir de 1983, o crime de contrabando de circulação continuou a só ser susceptível de se verificar relativamente a um conjunto restrito de mercadorias especificamente elencadas, cuja circulação no interior do país não era livre em termos aduaneiros, só essas reunindo as condições para se constituírem seu objecto.

### **2.3- O Decreto-Lei nº 424/86, de 27 de Dezembro**

Em 1986, reconhecendo que *“mau grado o seu propósito clarificador<sup>(15)</sup> – num domínio de forte especificidade e pouco conhecido – o diploma contém muitas contradições e incongruências, fundamentalmente derivadas de uma imperfeita apreensão de princípios e institutos aduaneiros”*<sup>(16)</sup> o DL nº 187/83 foi revogado pelo DL nº 424/86, de 27/12. Apesar de pretender introduzir *“profundas e importantes alterações”*, o legislador

<sup>(13)</sup> Cfr preâmbulo do DL 187/83, de 13/05.

<sup>(14)</sup> Passando a estar sujeitos à obrigação de processamento de documentação: alto-falantes, amplificadores, aparelhos receptores para radiodifusão, aparelhos receptores para televisão, aparelhos para registo ou reprodução de som, compreendendo os gira-discos, gravadores e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som, aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagem e de som, aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago (flash), aspiradores e enceradores, batedeiras eléctricas, de uso doméstico, de qualquer espécie, cabeças para máquinas de costura, calçado, carnes, frigoríficos e outros móveis importados com ou sem o respectivo aparelho produtor de frio, faróis e farolins, gado, objectos de vidro, de baixo coeficiente de dilatação, para uso doméstico, máquinas eléctricas de jogos, máquinas de lavar louça ou roupa, máquinas de secar e de passar roupa, máquinas e outros aparelhos para fotografia e cinematografia, máquinas e moinhos de café, mariscos e peixes, microfones, peças de motores de veículos automóveis e sintonizadores.

<sup>(15)</sup> Entenda-se, o do DL nº 187/83, de 13/05.

<sup>(16)</sup> Cfr preâmbulo do DL nº 424/86, de 27/12.

reconhece que “*se reprimam muitas das soluções constantes do velho Contencioso Aduaneiro, por se revelarem afinal válidas e actuais*”, alterando-se “*profundamente alguns tipos legais, uns manifestamente inexequíveis, outros bastante confusos e outros ainda incongruentes*”, como “*é o caso da maior parte dos tipos previstos no nº 2 do artigo 9º*”, o certo é que o crime de contrabando de circulação permaneceu inalterado em todos os seus pressupostos, atrás enunciados.

Assim, o conceito de circulação passou a constar do nº 7 do artigo 9º, não tendo sido alterado relativamente ao antecedente, apenas tendo sido clarificado no sentido de não considerar em poder do consumidor “*as mercadorias existentes em estabelecimentos comerciais ou industriais ou suas dependências ou quando se destinem a comércio*”. De relevo, esta clarificação apenas acrescentou como elemento novo poderem ser considerados em circulação mercadorias em poder do consumidor quando se destinassem a comércio, uma vez que se nos afigura que as existentes em estabelecimentos comerciais ou industriais já eram englobáveis no conceito anterior, na medida em que não estavam em poder do consumidor.

Esta ampliação do conceito às mercadorias que, estando já em poder do consumidor, “*se destinem a comércio*” levanta mais problemas do que resolve, na medida em que não constam da norma critérios objectivos que permitam concretamente aferir em que situações é que as mercadorias se destinam a comércio: será a sua quantidade? a sua natureza? a conjugação da sua qualidade e natureza? o local onde são encontradas? o facto de o detentor ser comerciante, apesar de as mercadorias não se encontrarem em nenhum estabelecimento comercial? Afigurando-se assim uma norma susceptível de permitir presunções dependentes de critérios puramente subjectivos por parte do intérprete.

O crime de contrabando de circulação passou agora a estar previsto na alínea a) do artigo 9º, continuando a ser um crime assimilado ao de contrabando, punível com a mesma pena do de contrabando de importação ou exportação.

Continuando assim a verificar-se, a partir de 1986, a situação que existia do antecedente relativamente aos pressupostos do crime de contrabando de circulação, cuja verificação continuou a depender de um conjunto restrito de mercadorias especificamente elencadas, cuja circulação no interior do país não era livre em termos aduaneiros, só essas reunindo as condições de se constituírem seu objecto.

## 2.4- O Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 376-A/89, de 25 de Outubro

Em 1989, em grande parte devido às inúmeras declarações de inconstitucionalidade orgânica que atingiram o DL nº 424/86 e também tendo por objectivo tomar “*em consideração as grandes linhas do regime geral das infracções fiscais no âmbito da reforma fiscal, o previsível estabelecimento do mercado interno, até 31 de Dezembro de 1992, como um espaço sem fronteiras ou espaço económico comum*”<sup>(17)</sup>, passou a vigorar o Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, doravante RJIFA, que em 25/10 foi aprovado pelo DL nº 376-A/89. Neste diploma, e no que toca ao crime de contrabando de circulação, o legislador assumiu finalmente o que desde sempre foi evidente na relação entre este crime e o de contrabando de importação, cujos elementos em comum se limitavam à partilha da norma incriminadora e à pena aplicável, pois que de «contrabando», no puro sentido do termo nada tinha, desde logo pelo facto de não exigir que as mercadorias susceptíveis de se constituírem seu objecto tivessem que ter origem estrangeira ou sequer alguma relação com a administração aduaneira, no trajecto percorrido desde o momento da sua existência até entrarem na posse do consumidor final.

Com efeito, o RJIFA procedeu à “*separação dos tipos de crime agora previstos nos artigos da norma incriminadora do contrabando, justificada pelo facto de se entender tratar-se de crimes autónomos, com carácter de crimes de perigo, e que, por isso não devem ser confundidos com o contrabando em sentido próprio, nesta linha se autonomizando também o chamado «contrabando de circulação»*”<sup>(18)</sup>.

É assim que o crime de contrabando de circulação foi autonomizado no nº 1 do artigo 22º do RJIFA, tendo a sua estrutura sido alvo de uma evolução que, embora mantendo a matriz tradicional contida nas normas que lhe antecederam, lhe introduziu elementos novos, sendo essa evolução evidente quando comparado com a versão do DL nº 424/86. Efectivamente, o tipo passou a ter como elemento objectivo a “*colocação ou detenção em circulação no interior do território aduaneiro mercadorias em violação de leis aduaneiras relativas à circulação interna ou comunitária de mercadorias sem o processamento das competentes guias ou outros documentos legalmente exigíveis ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos*”.

---

<sup>(17)</sup> Cfr preâmbulo do DL nº 376-A/89, de 25/10.

<sup>(18)</sup> Cfr preâmbulo do DL nº 376-A/89, de 25/10.

Novidades no elemento objectivo do tipo é fazer-se agora referência a um espaço definido como “*interior do território aduaneiro*” onde antes não se fazia nenhuma referência a esse espaço e também a exigência de que a circulação das mercadorias se faça “*em violação de leis aduaneiras relativas à circulação interna ou comunitária de mercadorias*”, onde antes se fazia apenas referência a mercadorias que “*não sendo de circulação livre*”.

Por outro lado fica expressamente assumido a carácter de inversão do ónus da prova que impende sobre o agente ao prever-se, no nº 2, que “*fazendo-se prova de que a mercadoria é originária do território aduaneiro ou já se encontrava nacionalizada*” ficava afastada a possibilidade de punição a título de crime, subsistindo no entanto a possibilidade de punição a título de contra-ordenação, estando esta prevista no artigo 39º do mesmo diploma.

A definição do conceito de circulação de mercadorias, indispensável ao elemento objectivo do tipo, permaneceu inalterada, constando agora da alínea a) do nº 2 do artigo 2º.

A nova redacção da norma introduziu um novo conceito, constituído pela expressão “*leis aduaneiras relativas à circulação interna ou comunitária de mercadorias*”, que se nos afigura bastante clarificador relativamente ao que acerca da matéria existia do antecedente e indo de encontro ao que já acima deixámos expresso, no sentido de que a norma subsidiária relativa à liberdade de circulação das mercadorias deveria ser encontrada dentro do universo das normas de natureza aduaneira. De facto, o RJFA contém no seu artigo 2º uma bateria de definições legais, em cuja alínea a) consta a definição, bastante desenvolvida, do conceito de leis aduaneiras, que é estabelecido serem “*os diplomas legislativos e regulamentares emitidos pelo Estado Português e os actos normativos adoptados pelas instituições da Comunidade Europeia, nos termos requeridos para poderem vigorar directamente na ordem interna portuguesa, relativos às receitas tributárias aduaneiras, à importação, exportação e trânsito de mercadorias, bem como a outras matérias com estas directamente conexas ou que se relacionem com o desempenho de atribuições da administração aduaneira*”.

## 2.5- O Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei 15/2001, de 05 de Junho

Abstraindo-nos de outras questões, por não se relacionarem directamente com o objecto do nosso estudo, passemos de imediato à análise do crime de contrabando de circulação constante do RGIT, que passou a vigorar entre nós a partir de 05/07/2001.

Este diploma englobou tipos de crime e de contra-ordenação que anteriormente constavam de dois diplomas autónomos, o RJIFA e o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, fazendo agora os crimes aduaneiros que antes constavam do RJIFA, parte do Capítulo II do RGIT, compreendendo os artigos 92º a 102º, sendo o crime de contrabando de circulação definido no tipo legal do artigo 93º.

Como grande novidade, até aí sem tradição no nosso direito fiscal punitivo, foi a introdução, como elemento essencial dos tipos penais fiscais, dos tipos penais contra a segurança social e dos tipos penais aduaneiros, à excepção do crime de contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações<sup>(19)</sup>, de um limite negativo de incriminação de carácter quantitativo que, no caso dos crimes aduaneiros, se cifra em 7.500€ elemento esse de que resultou que a conduta típica descrita em cada um dos tipos legais só é susceptível de ser punida a título de crime se a prestação tributária em causa for superior àquele valor ou, no caso de não haver lugar a prestação tributária, o valor aduaneiro da mercadoria for superior a 25.000€

Foi ainda introduzida uma outra grande inovação, esta afectando exclusivamente o crime aduaneiro de contrabando de importação e exportação e a contra-ordenação aduaneira de descaminho, ilícitos do antecedente tipificados nos artigos 21º e 35º do RJIFA, respectivamente, de que resultou que os respectivos tipos tivessem sido reconstruídos de forma completamente diferente, na medida em que desapareceu o conceito de alfândega e consequentemente aqueles tipos deixaram de conter nos seus elementos objectivos a circunstância de o facto típico ser praticado dentro ou por fora do espaço compreendido naquele conceito, passando agora a depender do montante da prestação tributária que tenha sido colocada em crise pela conduta do agente, naquilo que constitui uma aproximação ao direito penal fiscal espanhol da mesma natureza<sup>(20)</sup>, aproximação essa que no entanto é bastante ténue, na medida em que naquele é adoptado como critério delimitador o valor dos bens objecto da conduta típica e não o valor da prestação tributária que é colocada em crise, como acontece no caso português.

---

<sup>(19)</sup> Cfr artº 94º do RGIT.

<sup>(20)</sup> Cfr Ley Orgánica nº 12/1995, de 12/12, de represión del Contrabando, cujo artigo 2º establece: Cometen delito de contrabando, siempre que el valor de los bienes, mercancías, géneros o efectos sea igual o superior a 3.000.000 de pesetas (18.030,36€), los que (...).

Do contrabando de circulação, que continua a merecer da autonomia que lhe tinha sido já conferida pelo RJIFA, são agora elementos objectivos “*colocar ou deter em circulação, no interior do território nacional, mercadorias em violação de leis aduaneiras relativas à circulação interna ou comunitária de mercadorias, sem o processamento das competentes guias ou outros documentos legalmente exigíveis ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos (...) se o valor da prestação tributária em falta for superior a 7.500€ ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objecto da infracção for de valor aduaneiro superior a 25.000€*”.

Facilmente se verifica que nenhuma alteração foi introduzida relativamente ao tipo que se encontrava no RJIFA, à parte a introdução da delimitação negativa de incidência, e também a alteração da expressão “*território aduaneiro*” pela expressão “*território nacional*”, naquilo que cremos ter sido a intenção do legislador de evitar confusões com o conceito de território aduaneiro da Comunidade, constante de legislação comunitária<sup>(21)</sup>, alterações essas que não afectam a linha fulcral do tipo incriminador, na medida em que continua a pretender incriminar a circulação de mercadorias num determinado espaço, derivado do conceito de circulação que não sofreu alterações<sup>(22)</sup>, sem o processamento de determinados documentos ou aplicação de determinados sinais, prescritos em **leis aduaneiras relativas à circulação interna ou comunitária de mercadorias**.

Sublinha-se a remissão que é feita para a natureza das disposições legais subsidiárias – leis aduaneiras – onde se espera que conste o elenco dessas mercadorias e a obrigação do processamento desses documentos ou da colocação desses sinais em virtude de, contrariamente ao que sucedia no RJIFA, não ter sido incluído no RGIT uma definição legal desse conceito. E não o foi porque o legislador não o considerou necessário, por razões de sistematicidade, uma vez que o artigo 1º do Código Aduaneiro Comunitário, doravante CAC, aprovado pelo Regulamento (CEE) nº 2913/92, de 12/10, contém esse conceito, estabelecendo que a legislação aduaneira compreende esse próprio Código e as disposições adoptadas a nível comunitário ou nacional em sua aplicação, de que são exemplo as Disposições de Aplicação do CAC, doravante DAC’s, aprovadas pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93, de 02/07, resultando assim que pelo legislador comunitário foi estabelecido com suficiente clareza o universo jurídico-aduaneiro.

Entre nós, são também de incluir nesse universo, porque com ele não colidem, não só as normas que regulem aspectos de natureza estritamente aduaneira, mas também outras

<sup>(21)</sup> Como acontece, por exemplo, no artº 3º do Código Aduaneiro Comunitário, aprovado pelo Regulamento (CEE) nº 2913/92, de 12/10, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão publicado no JO nº L 236, de 23/09/2004, do qual resulta que o território aduaneiro da Comunidade é constituído pelo conjunto dos territórios dos seus Estados Membros, exceptuando-se algumas pequenas partes do território da Dinamarca, da Alemanha, da Espanha, da França, da Itália e do Reino Unido.

<sup>(22)</sup> Constando agora da alínea e) do artº 11º, nos exactos termos em que constava do artº 2º-2-a) do RJIFA.

normas que regulem prestações tributárias cuja administração esteja cometida às alfândegas, na esteira da jurisprudência que foi fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, pelo Supremo Tribunal Administrativo (2ª Secção) e pelo Tribunal Fiscal Aduaneiro de Lisboa (2º Juízo)<sup>(23)</sup>, num entendimento de que essas prestações tributárias se caracterizam por um critério orgânico e não por um critério material.

Em obediência a esse critério, inclui-se no conceito toda a legislação reguladora de prestações tributárias que, não sendo estritamente aduaneiras, são administradas pela Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, doravante DGAIEC. Ora, nos termos da sua lei orgânica, a DGAIEC tem por missão administrar os Impostos Especiais sobre o Consumo e os demais impostos indirectos que lhe estão cometidos, sucedendo que, no que respeita a estes últimos, apenas lhe estão cometidos o Imposto Automóvel e o IVA na importação<sup>(24)</sup>, donde se conclui que, sob um ponto de vista orgânico, também essas normas se incluem no conceito de legislação aduaneira, embora materialmente o não sejam.

Nada tendo mudado nos aspectos fundamentais do tipo, muita coisa mudou entretanto em matéria aduaneira, em resultado da adesão de Portugal à então Comunidade Económica Europeia, a partir de 01/01/1986 e sobretudo, com a realização do mercado interno ocorrida em 01/01/1993, que pôs fim ao período especial de transição que decorria desde a data da adesão, a partir de cujo momento diríamos mesmo que nada continuou como dantes, muito especialmente no que respeita às matérias fiscais em geral e aduaneiras em particular, em que o Estado português deixou de poder tomar medidas e de poder legislar unilateralmente, quer relativamente às trocas com outros Estados Membros, quer relativamente às trocas com Estados terceiros.

Adesão plena aquela que teve por consequência, a nosso ver, a revogação tácita de todo o Título VI do Regulamento das Alfândegas, que dispunha acerca da “*Da circulação de mercadorias nacionais e nacionalizadas*”, onde estão englobados os artigos 691º a 694º, que, como acima se referiu, estatuem diversas disposições aplicáveis à circulação de mercadorias, sob o ponto de vista aduaneiro.

Com efeito, conforme se encontra estabelecido nos artigos 2º e 3º do Tratado da União Europeia<sup>(25)</sup>, a União instituiu como instrumento da prossecução dos seus objectivos, a criação de um mercado comum, o que implica, designadamente, “*a proibição entre os Estados-Membros, dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas à entrada e à*

<sup>(23)</sup> Ac. do STJ de 17/04/2002, Ac. Do STA (2ª) de 25/06/1997 e Recurso de Contra-ordenação nº 1/98 do 2º Juízo do TFA de Lisboa, in Isabel Marques da Silva-Regime Geral das Infracções Tributárias, 2ª Edição, Almedina, 2007, p. 24 e notas 38, 39 e 40.

<sup>(24)</sup> Cfr artº 1º da Lei Orgânica da DGAIEC, aprovada pelo DL nº 82/2007, de 29/03 e DL nº 40/93, de 18/02.

<sup>(25)</sup> Cfr JOCE nº 325, de 24/12/2002.

*saída de mercadorias, bem como de quaisquer outras medidas de efeito equivalente” e “um mercado interno caracterizado pela abolição, entre os Estados Membros, dos obstáculos à livre circulação de mercadorias, de pessoas e de capitais”,* naquilo que, na prática, se caracteriza pela total livre circulação de mercadorias dentro do espaço territorial da União Europeia, sob o ponto de vista aduaneiro.

Nesse mesmo texto fundamental, a livre circulação de mercadorias é consagrada no Título I da Parte III, nos artigos 23º a 31º, dos quais resulta, em síntese:

- o estabelecimento de uma união aduaneira entre os Estados-Membros que abrange a totalidade do comércio de mercadorias, implicando a proibição de direitos aduaneiros e de quaisquer encargos de efeito equivalente, proibição essa que inclui direitos aduaneiros de natureza fiscal, sendo aplicável tanto aos produtos originários dos Estados Membros como aos produtos provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática<sup>(26)</sup> nos Estados-Membros (artºs 23º e 25º);
- a adopção de uma pauta aduaneira comum nas relações com países terceiros (artº 23º-1);
- a proibição do estabelecimento de restrições quantitativas à importação e à exportação, entre Estados-Membros, bem como de todas as medidas de efeito equivalente (artºs 28º e 29º);

Aqueles princípios consagrados no direito originário, designadamente a proibição da adopção de restrições de qualquer tipo às trocas entre Estados-Membros e a abolição, entre os Estados-Membros, dos obstáculos à livre circulação de mercadorias, não se nos afiguram de forma alguma consentâneos com a existência da imposição de formalidades para efeitos aduaneiros a observar na circulação de um catálogo de mercadorias no interior de Portugal, enquanto parte do território da União Europeia, devendo por isso ceder as disposições nacionais que as imponham, em obediência ao princípio do primado do direito comunitário relativamente ao direito nacional, conclusão esta que é também válida para todas as mercadorias que, sendo provenientes de países terceiros, se encontrem já no interior do território de qualquer um dos Estados-Membros.

Esta questão prende-se ainda com o princípio consagrado pelo direito derivado, que estabelece a presunção legal do carácter comunitário de quaisquer mercadorias que sejam encontradas no interior do território aduaneiro. Efectivamente, o estatuto aduaneiro de uma mercadoria consiste em a mesma poder ser comunitária ou não comunitária. Sendo mercadorias comunitárias: (a)- as inteiramente obtidas no território aduaneiro da

---

<sup>(26)</sup> Consideram-se em livre prática num EM os produtos provenientes de países terceiros em relação aos quais se tenham cumprido as formalidades de importação e cobrado os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente exigíveis nesse EM – cfr artº 24º do Tratado da União Europeia.

Comunidade; (b)- as importadas de países ou territórios que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade e introduzidas em livre prática; e (c)- as obtidas no território aduaneiro da Comunidade, quer exclusivamente a partir das mercadorias referidas no segundo travessão quer a partir das mercadorias referidas no primeiro e no segundo travessões. Sendo mercadorias não comunitárias todas as restantes<sup>(27)</sup>.

Por outro lado, nas DAC's estabelece-se que<sup>(28)</sup>:

- todas as mercadorias que se encontram no território aduaneiro da Comunidade são consideradas mercadorias comunitárias, salvo se se comprovar que não têm estatuto comunitário;
- não são consideradas mercadorias comunitárias, salvo se o respectivo estatuto comunitário for devidamente comprovado: (a) as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade em conformidade com o artigo 37º do Código<sup>(29)</sup>; (b) as mercadorias colocadas em depósito temporário ou numa zona franca sujeita às regras de controlo do tipo I ou às modalidades de controlo do tipo II, nos termos do artigo 799º, ou num entreposto franco.

Donde resulta que todas as mercadorias que forem encontradas no interior do território aduaneiro, independentemente do local ou da situação em que se encontrem, são legalmente presumidas mercadorias comunitárias, o que tem como consequência o acesso automático à livre circulação para efeitos aduaneiros entre o território dos Estados-Membros da União, consagrada nos Tratados, cabendo à administração, se o pretender, provar que não têm esse carácter e que portanto foram introduzidas irregularmente nesse território.

Por outro lado, resulta também que todas as mercadorias que sejam encontradas à entrada do território aduaneiro se presumem não comunitárias, excepto se forem transportadas por via aérea ao abrigo de um título de transporte único emitido num Estado-Membro, ou por via marítima, entre portos situados naquele território e em navios de linha regular autorizados. Presunção esta que é também ilidível, neste caso pelo seu detentor, podendo para tanto socorrer-se de qualquer dos meios previstos nos artigos 314º a 323º das Disposições acima referidas.

Resulta assim evidente que esta realidade jurídico-aduaneira não se coaduna com a exigência, para efeitos aduaneiros, do cumprimento de quaisquer formalidades a serem

---

<sup>(27)</sup> Cfr nºs 6, 7 e 8 do artº 4º do Código Aduaneiro Comunitário, aprovado pelo Regulamento (CEE) nº 2913/92, de 12/10.

<sup>(28)</sup> Cfr artº 313º das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário, aprovada pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93, de 02/07, na última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 993/2001, de 04/05.

<sup>(29)</sup> Esta presunção tem excepções, presumindo-se que são mercadorias comunitárias, mesmo que estejam a ser introduzidas no território aduaneiro da Comunidade: (a) quando, em caso de transporte por via aérea, tenham sido embarcadas ou transbordadas num aeroporto situado no território aduaneiro da Comunidade com destino a um aeroporto situado nesse território, contanto que o transporte se efectue ao abrigo de um título de transporte único emitido num Estado-Membro; (b) quando, em caso de transporte por via marítima, forem transportadas entre portos situados no território aduaneiro da Comunidade no âmbito de serviços de linha regulares autorizados.

cumpridas relativamente às mercadorias, enquanto estas circulam no interior do território aduaneiro da Comunidade. O que não impede porém da existência de formalidades a cumprir noutros âmbitos, designadamente para efeitos culturais, de segurança, protecção da saúde pública, relativamente a produtos sujeitos a proibições ou restrições, etc, matérias estas que estão fora do âmbito da legislação aduaneira, na medida em que esta compreende apenas e só o CAC e as disposições adoptadas a nível nacional ou comunitário em sua aplicação, conforme já anteriormente se referiu, não cabendo portanto a não observância de normas de outros âmbitos no tipo definido pelo artigo 93º do RGIT.

Coloca-se agora a questão de saber se qualquer dos produtos que se encontram sujeitos a Impostos Especiais sobre o Consumo<sup>(30)</sup>, ou os veículos automóveis que se encontram sujeitos ao Imposto Automóvel, se podem constituir como objecto do crime de contrabando de circulação se não forem observados os condicionalismos que se encontram instituídos em sede de cada um daqueles impostos relativamente à circulação dos bens a eles sujeitos, como consequência da inclusão das normas que regulam cada uma dessas prestações tributárias no conceito orgânico de leis aduaneiras.

Pensamos que não.

Com efeito, o legislador incluiu no RGIT normas penais que especificamente se aplicam às condutas violadoras do regime aplicável aos produtos sujeitos a Impostos Especiais sobre o Consumo, constantes do artigo 96º, onde se encontram tipificadas as que constituem crimes, e do artº 109º, onde se encontram tipificadas as que constituem contra-ordenações, normas essas que resultam da evolução de outras normas de carácter punitivo em matéria de Impostos Especiais sobre o Consumo que, desde a harmonização desses impostos, ocorrida em 01/01/1993, sempre se encontraram estabelecidas de forma autónoma relativamente a todas as outras normas punitivas aduaneiras e fiscais, resultando suficientemente evidente a vontade do legislador de assim as continuar a considerar, donde deriva que a censura para as condutas violadoras desse regime se esgota nessas normas incriminadoras.

O mesmo acontecendo relativamente às condutas que violem a disciplina do regime aplicável ao Imposto Automóvel, que o legislador especificamente tipificou como contra-ordenações, as quais constam das várias alíneas do nº 4 do artº 109º. Esgotando-se também nestas normas as condutas que o legislador entendeu merecerem censura nesse âmbito, não lhe sendo aplicáveis quaisquer outras, em obediência ao princípio da especialização entre normas legais.

---

<sup>(30)</sup> Óleos minerais, tabaco manufacturado, álcool e bebidas alcoólicas – cfr artºs 4º, 48º, 70º e 81º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pelo DL 566/89, de 22/12.

Resultando assim que, salvo melhor opinião, desde 01/01/1993 o tipo de crime constante, primeiro do artigo 22º do RJIFA, e presentemente do artigo 93º do RGIT, e por consequência o tipo de contra-ordenação constante do artigo 108º-1 do RGIT, na parte em que se refere ao artigo 93º, são normas penais inúteis por falta de objecto, de que resulta a sua obsolescência, em virtude de se encontrarem desajustadas da realidade jurídico-aduaneira vigente na União Europeia.

### 3 – A JURISPRUDÊNCIA

Não abunda Jurisprudência produzida tendo por objecto o crime de contrabando de circulação, muito especialmente relativamente a factos ocorridos a partir de 1993, no que encaramos como sintomático das conclusões do nosso estudo que acima referimos.

De facto, na exaustiva pesquisa que efectuámos e sem prejuízo da existência de outras ocorrências que é sempre possível não termos encontrado, não foi encontrada jurisprudência relativa a este crime em nenhum Tribunal de 2ª Instância ou superior, designadamente nos Tribunais da Relação ou Supremo Tribunal de Justiça, tendo o último Acórdão sido proferido pelo Tribunal da Relação do Porto em 21/12/1994, no âmbito de um recurso interposto de sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Valença em 30/06/1992, forçosamente por factos ocorridos antes dessa data, Acórdão aquele que considerou que “*I - Tendo o arguido feito circular a mercadoria apreendida - pedras de cristal - de valor superior a 10.000 contos, sem guia de circulação dentro da zona fiscal da fronteira terrestre, mercadoria que havia importado da Áustria sem estarem pagos os direitos aduaneiros devidos pela importação, bem sabendo que era proibido fazer circular tal mercadoria naquelas condições, constituiu-se autor de um crime de contrabando de circulação previsto e punido pelas disposições combinadas dos artigos 22º, nº 1 e 23º- alínea c) do Decreto Lei nº 376-A/89, de 25 de Outubro e 694º do Regulamento das Alfândegas; II - Como resulta da literalidade da norma, à comissão do crime previsto e punido por aquele artigo 22º é indiferente o meio como a mercadoria foi colocada no território aduaneiro: basta que aí seja detida em circulação sem os documentos legalmente exigíveis*”.

Nos Tribunais de 1ª Instância, encontrámos uma sentença proferida em 09/07/2002 pelo 3º Juízo Criminal e de Pequena Instância Criminal de Loures, que considerou provados factos que julgou integradores da prática do crime de contrabando de circulação qualificado p/p pelos artºs 22º-1 e 23º-a) e c) do RJIFA, por factos ocorridos em Janeiro de 2000, antes portanto da entrada em vigor do RGIT, tendo proferido sentença condenatória. Aquele Tribunal considerou provado, em síntese que:

- no dia 06/01/2000 chegou ao Terminal Ferroviário da Bobadela (Lisboa), um contentor que tinha sido expedido da Malásia por via marítima até Barcelona e depois dali por via férrea até àquele Terminal, vindo consignado a uma empresa da região de Lisboa;
- esse contentor era acompanhado de documentação que indicava conter tacos e frisos de madeira;
- no dia 11/01/2000 foi entregue na Alfândega de jurisdição daquele Terminal uma declaração aduaneira para o regime aduaneiro de importação relativamente à mercadoria que era indicado estar contida nesse contentor, tendo os serviços aduaneiros processado essa declaração como se de madeira se tratasse e liquidado a respectiva prestação tributária, após o que deu autorização de saída à mercadoria;
- no dia 12/01/2000 o contentor em causa, encontrando-se a respectiva mercadoria “*desalfandegada*” foi retirado do Terminal Ferroviário e deu-se início ao seu transporte até ao destino final;
- alguns quilómetros depois, no decurso do trajecto, esse contentor foi fiscalizado por elementos de uma força policial que entretanto se encontrava a aguardar no exterior do Terminal, em virtude de ter recebido informação relativa ao seu verdadeiro conteúdo, que constataram que, por detrás de uma pequena quantidade de frisos de madeira, se encontravam 315.500 maços de cigarros escondidos, de uma marca inglesa, relativamente aos quais foi calculado que sobre eles incidia uma prestação tributária no valor total de 99.140.725\$00 (494.511€), tendo o seu valor de mercado sido calculado em 119.890.000\$00 (598.009€);
- esses cigarros encontravam-se sem a estampilha fiscal a que aludia o DL n° 325/93, de 25/09 e sem o aviso de saúde a que aludia a Portaria n° 821/91, de 12/08;

Com a devida vénia, atrevemo-nos a tecer alguns comentários a essa douta decisão.

Por um lado, como resulta da matéria provada, a mercadoria contida no contentor chegou a Lisboa e só aqui foi submetida às formalidades aduaneiras de desalfandegamento, o que significa (embora essa circunstância não seja referida na factualidade provada), que circulou desde Barcelona ao abrigo do Regime Aduaneiro de Trânsito pela via ferroviária, sendo certo que foi ali que deu entrada no território aduaneiro da União Europeia, forçosamente tendo ali sido dado cumprimento às formalidades consignadas no Código Aduaneiro Comunitário<sup>(31)</sup>. Donde, aquela mercadoria esteve sempre sob jurisdição

---

<sup>(31)</sup> Cfr os artigos 37º a 53º do Código Aduaneiro Comunitário, aprovado pelo Reg (CEE) 2913/92, de 12/10, com a redacção da data dos factos. O Regime Aduaneiro de Trânsito encontra-se regulado pelos artigos 91º a 97º daquele mesmo Código, podendo ser resumido como o Regime que permite que mercadorias que ainda não adquiriram o estatuto aduaneiro de mercadorias comunitárias circulem de um ponto para outro do território aduaneiro sem que relativamente a

aduaneira, envolvendo as respectivas administrações de Espanha e Portugal, que a partir do momento em que foi entregue a declaração aduaneira para aquele Regime passou a ter conhecimento da sua existência e a poder tomar as medidas que considerasse mais adequadas, designadamente facilmente se apercebendo se a mercadoria em causa não fosse apresentada nos prazos estipulados na Alfândega onde de facto se verificou que foi apresentada.

Contudo, em bom rigor, a mercadoria que se encontrou naquelas condições foram os tacos e frisos de madeira e não os cigarros, que afinal se encontravam escondidos por detrás daquela outra mercadoria, nunca tendo sido objecto de nenhuma declaração aduaneira. Resultando inequívoco que esses cigarros, como resulta da própria natureza das coisas, circularam sempre pelos mesmos locais que circulou a madeira e o contentor no interior do qual se encontravam.

Ou seja, foram introduzidos no território aduaneiro nacional através de uma alfândega, na acepção do artº 2º-1-f) do RJIFA.

Donde, a factualidade apurada parece-nos preencher o tipo de contra-ordenação de Descaminho previsto no artº 35º-1 do RJIFA “(...) *fazer passar através das alfândegas ou delas retirar quaisquer mercadorias sem serem submetidas às competentes formalidades de desembaraço fiscal (...)*”, a qual se consumou no momento em que deixou de ser possível rectificar a declaração aduaneira e foi dada autorização de saída às mercadorias<sup>(32)</sup>.

Por outro lado, não sendo assim considerado, e tendo em conta o que acima se afirmou relativamente à vigência do artigo 691º do Regulamento das Alfândegas após 01/01/1993, o tipo de crime de contrabando de circulação nunca poderia ter sido preenchido, por ausência de normas legais que elegessem as mercadorias que se poderiam constituir seu objecto. Isto é, sendo indubitável que os cigarros se encontravam em circulação, na acepção do artigo 2º-2-a) do RJIFA, não se encontravam em vigor normas de natureza aduaneira que obrigassem essa circulação ao cumprimento de qualquer formalidade.

Mas existiam normas de natureza fiscal que impunham o cumprimento de formalidades relativamente à detenção e circulação de cigarros no interior do território aduaneiro, o que nos faz desembocar noutra questão.

Em 25/09/1993 entrou em vigor o DL nº 325/93, que estabeleceu o novo regime fiscal dos tabacos manufacturados, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas do Conselho números 92/78/CEE, 92/79/CEE e 92/80/CEE, de 19 de Outubro, as quais

---

*elas sejam exigidos os direitos aduaneiros ou outras imposições e sem que lhe sejam aplicadas medidas de política comercial. Sendo que o ponto de partida e de chegada dessa operação devem ser estâncias aduaneiras ou locais especialmente autorizados por estas para aquela finalidade.*

<sup>(32)</sup> Essa impossibilidade ocorre, designadamente, após ter sido dada autorização de saída às mercadorias-cfr artº 65º do Código Aduaneiro Comunitário.

procederam à harmonização fiscal comunitária da estrutura e das taxas do imposto de consumo sobre os tabacos manufacturados, transferindo para a Direcção-Geral das Alfândegas a competência da administração integral do imposto de consumo sobre os tabacos manufacturados.

Este diploma estabelece disposições verticais aplicáveis ao imposto sobre o tabaco, fazendo parte de um conjunto de outros diplomas de idêntica natureza aplicáveis ao imposto sobre os óleos minerais e ao imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, todos eles constituindo os chamados Impostos Especiais sobre o Consumo e enquadrados na altura por um diploma horizontal, o DL nº 52/93, que tinha sido publicado em 26/02/1993, diploma esse motivado pelo *“estabelecimento e o funcionamento do mercado único, a partir de 1 de Janeiro de 1993, implicaram a livre circulação no território da Comunidade dos óleos minerais, do álcool e bebidas alcoólicas e dos tabacos manufacturados, sujeitos a impostos especiais de consumo. O objectivo acima referido é concretizado, relativamente ao território nacional, pela transposição para o direito interno da Directiva nº 92/12/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, (...), que procedeu à harmonização das disposições relativas ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo”*<sup>(33)</sup>.

Resultando da conjugação das normas destes dois diplomas que os cigarros não podiam circular no interior do território nacional sem que as respectivas embalagens ostentassem um selo comprovativo do pagamento do imposto sobre o tabaco ou sem se fazerem acompanhar de documentos específicos comprovativos de que se encontravam ao abrigo do regime de suspensão daquele imposto. Não se verificando nenhuma das situações relativamente ao caso de que nos ocupamos, os cigarros em questão encontravam-se em clara violação a essas normas.

Não sendo o imposto sobre o tabaco um imposto de natureza aduaneira, poder-se-ia fazer o exercício de considerar aquelas normas como *“lei aduaneira”*, no sentido orgânico do termo, na esteira do entendimento dado pela jurisprudência acima citada, uma vez que a administração desse imposto compete à DGAIEC e por essa via considerar a sua violação enquadrável no tipo de crime de contrabando de circulação previsto no artº 22º do RJIFA.

No entanto, o DL nº 325/93 continha, ele próprio, disposições normativas de natureza punitiva para as condutas contrárias ao que nele se dispunha. Com efeito, na sua redacção original, no artº 61º daquele diploma encontrava-se consagrado que as infracções à suas normas ficavam sujeitas ao RJIFA, sob a epígrafe *“Contra-ordenações fiscais aduaneiras”*, o que sugere que foi intenção do legislador considerar contra-ordenações essas infracções,

<sup>33</sup> Cfr preâmbulo do DL nº 52/93, de 26/02.

embora a forma como o fez seja algo estranha e pouco clara, uma vez que só se retira dessa epígrafe, por um lado, e porque no RJIFA não é fácil, se é que se consegue, achar uma norma receptora para essa remissão, por outro. Donde, parece-nos afastada ou, no mínimo, muito difícil, a possibilidade de subsunção das condutas contrárias à disciplina daquele diploma ao tipo de crime de contrabando de circulação do RJIFA.

Essa dúvida ficou porém resolvida em 1994 e 1996, através do DL n° 221/94, de 23/08 e da Lei 10-B/96, de 23/03, que introduziram nova redacção ao artigo 61° do DL n° 325/93 e aditaram os artigos 61°-A e 61°-B, donde resultou que, a partir de 1996, passou a ser um crime autónomo, tipificado neste diploma, o acto de *“introduzir no consumo tabacos manufacturados sem a aposição da estampilha especial prevista no artigo 50° ou com estampilha especial não conforme com o território fiscal de consumo”*<sup>(34)</sup>.

Sendo que, por sua vez, encontra-se compreendido no conceito de introdução no consumo *“a importação desses produtos, quando estes não se encontrem em regime de suspensão”*, conforme estabelecia na altura o art° 5°-2-c) do DL n° 52/93 e passou a estabelecer depois o art° 7°-2-c) do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pelo DL n° 566/99, de 29/12, que lhe sucedeu e que ainda hoje vigora.

Relativamente às normas de natureza penal, o DL n° 566/99 acima referido, que entrou em vigor em 01/02/2000, revogou o DL n° 325/93, mas manteve em vigor esse tipo de normas até à entrada em vigor do RGIT. O que significa que até 05/07/2001 vigorou a disposição normativa constante do art° 61° do DL n° 325/93, que consagrava como crime autónomo o acto de introduzir tabaco no consumo sem a aposição da estampilha especial.

Assim, em Janeiro de 2000, data em que foram praticados os factos de que se ocupa a sentença a que nos reportamos, era este o quadro legal vigente, afigurando-se que, considerando o acto de declarar às autoridades aduaneiras uma mercadoria diferente da que efectivamente se encontrava dentro do contentor e o acto de sair depois com essa mercadoria do recinto sob fiscalização aduaneira como actos autónomos e integradoras de condutas típicas distintas, e não o segundo como consequência lógica do primeiro e assim integrando ambas as condutas apenas uma conduta típica, foi praticada uma contra-ordenação aduaneira de Descaminho p/p pelo art° 35°-1 do RJIFA e um crime fiscal p/p pelo DL n° 325/93, de 25/09, absorvendo este aquela<sup>(35)</sup> e não um crime de contrabando de circulação.

<sup>34</sup> Cfr art° 61°-1-d) do DL 325/93, com a redacção resultante da Lei 10-B/96, de 23/03.

<sup>35</sup> Entendimento este na esteira do que foi fixado pelo Tribunal da Relação do Porto, em Acórdão proferido em 21/12/1994, no âmbito de recurso que foi interposto da sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Valença em 30/06/1992, ao considerar: *“Concorrendo o crime de contrabando de circulação com a contraordenação de descaminho (artigo 35° n° 1 do Decreto-Lei 376-A/89), verifica-se uma forma de concurso aparente de infracções, a consumpção - o ilícito menos grave é consumido ou absorvido pelo mais grave”*, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

#### 4 – CONCLUSÕES

Por tudo o que ficou exposto, concluímos que:

- no RGIT, prosseguiu-se com a autonomização das infracções que tenham por objecto bens sujeitos a Impostos Especiais sobre o Consumo, iniciada pelo DL n° 325/93, consagrando-se os crimes no artigo 96° e as contra-ordenações no art° 109°, ao passo que o crime de contrabando de circulação, previsto no art° 93°, “*herdou*” todas as vicissitudes de que enfermava o artigo 22° do RJIFA, seu antecessor, mantendo-se sem utilidade prática;
- o crime de contrabando de circulação radica os seus pressupostos em legislação fiscal aduaneira de carácter punitivo dos anos 40 do século XX, pouco tendo o seu tipo evoluído desde essa altura até este momento;
- do elemento objectivo do crime de contrabando de circulação fazem parte disposições contidas em normas aduaneiras subsidiárias que, em cada momento, elencavam o conjunto de mercadorias que podiam ser objecto desse crime, como resultado da preocupação dos governos em sujeitar a um controlo especial aquelas que, por mais apetecíveis no campo do lucro, eram objecto de tráfico ilegal intenso, se iam constituindo em corrente de contrabando, fazendo perigar de forma evidente a economia do país ou a saúde pública<sup>(36)</sup>;
- o crime de contrabando de circulação era um crime que radicava na presunção de que as mercadorias susceptíveis de se constituírem seu objecto não tinham sido submetidas às competentes formalidades de despacho, presunção esta ilidível pelo agente, não sendo um crime de contrabando puro, mas um crime cuja moldura penal era a mesma do crime de contrabando de importação ou exportação, na medida em que podiam constituir-se como seu objecto tanto mercadorias nacionais como estrangeiras;
- as mercadorias que se podiam constituir seu objecto eram mercadorias cuja circulação para efeitos aduaneiros não era livre no interior do país, no que constituía uma excepção ao princípio geral vigente para esses efeitos, no que constituía uma restrição à circulação dessas mercadorias;
- o princípio da livre circulação de mercadorias sob o ponto de vista aduaneiro encontra-se hoje consagrado no Tratado da União Europeia, como princípio básico em que radica a União Europeia, não se lhe podendo opor normas nacionais que

---

<sup>36</sup> Como, por exemplo, as Portarias n° 9/80, de 05/01, o DL n° 21/90, de 16/01 e o DL n° 35/91, de 18/01.

imponham restrições a essa circulação, por aplicação do princípio do primado do direito comunitário, estando por isso tacitamente revogados os artigos 691º a 694º do Regulamento das Alfândegas;

- o universo da legislação aduaneira encontra-se definido pelo artº 1º do CAC, dele não constando nenhuma norma que elenque mercadorias e as submeta a condicionalismos de circulação de natureza aduaneira no interior do território aduaneiro da UE. O que significa que, admitindo por hipótese académica que era possível a imposição desse tipo de condicionalismos a nível nacional, uma mercadoria dessa natureza proveniente do território de um qualquer Estado-Membro seria susceptível de se constituir como objecto do crime de contrabando de circulação logo que entrasse em território nacional, no caso de não se fazerem acompanhar dos documentos ou sinais prescritos por essa mesma legislação, no que constituiria uma limitação à sua circulação, contrária aos Tratados;
- a norma do artigo 93º do RGIT, que tipifica o crime de contrabando de circulação é hoje uma norma obsoleta por se radicar em princípios outrora estabelecidos por legislação nacional que se encontra tacitamente revogada como consequência da nova realidade derivada da adesão plena de Portugal à União Europeia, sendo também uma norma inútil, por falta de objecto.

## **Bibliografia**

- Isabel Marques da Silva - Regime Geral das Infracções Tributárias-Cadernos IDEEF, n.º 5-2.ª Edição, Almedina, 2007
- João António de Oliveira Reboredo e António Maria Atanásio - Contencioso Aduaneiro, Livraria Portugal, Lisboa, 1960
- João Ricardo Catarino e Nuno Victorino - Regime Geral das Infracções Tributárias, Vislis, 2004
- Jorge Lopes Sousa e Manuel Simas Santos - Regime Geral das Infracções Tributárias, Áreas Editora, 2001
- Sérgio Vasques - Os Impostos Especiais de Consumo, Almedina, 2001
- Susana Aires de Sousa - Os Crimes Fiscais-Análise Dogmática e Reflexão sobre a Legitimidade do Discurso Criminalizador, Coimbra Editora, 2006, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

**Carlos Manuel Ferreira**  
TÉCNICO SUPERIOR DA DGAIEC